



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

CONSULTA N. 07/2016 (Cia. 0134599-34.2016.811.0000) – Departamento Judiciário Auxiliar.

Consulente: **Diretora do Departamento Judiciário Auxiliar**

Consultado: **Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso**

Visto.

Trata-se de consulta formulada pela Diretora do Departamento Auxiliar do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, acerca da distribuição dos recursos e ações originárias, interpostas contra as decisões proferidas em processos de executivo de pena.

Destaca que além do executivo de pena que gerou o recurso, muitas vezes, são identificadas também as ações penais e incidentes que deram origem à guia de execução penal, assim, pode haver duas ou mais ações penais que geraram um único executivo de pena.

Assim, a Diretora do Departamento Auxiliar consulta como proceder a distribuição nestes casos, já que o Regimento Interno estabelece a prevenção do relator para julgar tanto a ação quanto a execução, contudo, condiciona haver necessidade de se tratar da mesma lide.

É o que cumpre relatar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Importante esclarecer, de início, que esta consulta foi submetida à Presidência por força do que estabelece o artigo 35, inciso VI, do Regimento Interno:

Art. 35 - Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição geral de exercer a superintendência de todos os serviços, compete: V - Assinar as atas de distribuição de processos entre os órgãos do Tribunal, bem como aos respectivos Relatores, decidindo as dúvidas, impugnações e reclamações pertinentes.

Pois bem.

Impende de imediato gizar que as Câmaras Criminais e a Turma Reunida de Câmaras Criminais, desde o final do ano de 2015 (Portaria n. 563/2015-PRES.), utiliza-se do sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, cuja obrigatoriedade na sua tramitação ocorreu em 9 de janeiro do corrente ano, o que remete a observância contida na regra estabelecida pelo artigo 5º, §§3º e 4º, da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o sistema. Vejamos:

Art. 5º A distribuição dos processos se realizará de acordo como os pesos atribuídos, dentre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo processual, de modo a garantir uma maior uniformidade na carga de trabalho de magistrados com a mesma competência, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição. (...)3º O sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe, cabendo ao magistrado analisar a existência, ou não, da prevenção.

§4º É vedado criar funcionalidade no sistema para exclusão prévia de magistrados do sorteio de distribuição por qualquer motivo, inclusive impedimento ou suspeição.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência**

A razão da consideração acima se faz necessária, vez que a partir do dia 9 de janeiro do corrente ano, a prevenção pode ser apontada, mas não direcionada, com o fito de excluir a regular distribuição da ação originária ou do recurso interposto, incumbindo ao Relator fazer a devida análise da remessa ou não dos autos, por entender que determinado membro deste Sodalício se encontra prevento.

Em outras palavras, *prima facie*, não há razão para seguimento da consulta formulada.

Todavia, o artigo 3º da Portaria instauradora do Processo Judicial Eletrônico, estabeleceu que:

Os recursos de apelação, o Recurso em Sentido Estrito (RESE) e o Agravo em Execução Penal, por serem interpostos no juízo de origem, deverão observar a forma do processo recorrido, inclusive na hipótese do §4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. Assim, tais recursos deverão ser interpostos de forma física nos processos que tramitam fisicamente e de forma eletrônica nos processos que tramitam no sistema PJe.

Importa dizer que, por inexistir o sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe nos juízos criminais (previsto para o ano de 2018), os Agravos em Execução Penal tramitarão fisicamente, remetendo-nos à leitura do artigo 82, do Regimento Interno deste Sodalício, que assim dispõe: ‘*A distribuição será incontinenti e independrá de audiência pública nos processos de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção, ação popular, agravo de instrumento, e no caso de prevenção do Relator*’.

Com essas considerações iniciais, adentro propriamente a questão submetida pelo Departamento Consulente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

O Código de Processo Penal propaga em seu artigo 69, inciso VI que: '*Determinará a competência jurisdicional: (...) VI - a prevenção*'.

Nesse diapasão, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso prevê, em seu artigo 80, §1º, que:

Art. 80. Feito o preparo ou verificada a respectiva dispensa, os processos serão distribuídos, diariamente, por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, segundo a ordem rigorosa de apresentação, observando-se as classes definidas no art. 71 e os princípios da publicidade, igualdade, alternatividade e do sorteio.

§1º A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus, de medidas cautelares, do recurso cível e criminal, torna preventa a competência do Relator para todos os recursos ou incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes à mesma lide, e a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito da concessão da fiança, ou de decretação da prisão preventiva, ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal.

Ocorre que não é raro que o executivo de pena se origine de duas ou mais ações penais, que em grau de recurso foram julgadas por Desembargadores distintos, podendo assim, apresentar mais de um membro prevento para o recurso. Nesta esteira, a indagação a ser respondida é a seguinte, '*Como proceder a distribuição quando os executivos de pena se originem de duas ou mais ações penais, diversas entre si, que em grau de recurso podem ter sido julgadas por desembargadores distintos, podendo assim, apresentar mais de um desembargador prevento para os recursos sobre executivos de pena?*



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência**

Apenas a título exemplificativo, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, semelhante ao deste E. Tribunal, prevê que:

Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

No Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o artigo 79 dispõe que:

Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016).

De modo mais pontual, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estabeleceu em seus artigos 105 e 106, que:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Art. 106. O julgamento de agravo em execução penal só determina a prevenção para incidentes do processo em que foi interposto.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência**

Certo é que a finalidade da prevenção é justamente impedir decisões conflitantes, para um mesmo fato. Com isso, faz prevalecer a segurança jurídica tão almejada pelo constituinte (art. 5º, inciso LXXVIII).

No entanto, como já sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, a prevenção é causa de nulidade relativa. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A prevenção estabelecida no regimento interno para julgamento de recurso, quando não observada, não gera nulidade absoluta do ato decisório proferido por outro relator, mas apenas nulidade relativa, e, como tal, deve ser suscitada até o início do julgamento (art. 71, § 4º, do RISTJ). Precedentes. 2. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial. Súmula 182/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 152354 SP 2012/0057480-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/09/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2012)

É o que também se observa do entendimento sumulado pela Suprema Corte: ‘*É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção*’ (Súmula n. 706).

Retomando a linha de raciocínio, o parágrafo 1º, do artigo 80, do Regimento Interno deste Sodalício dispõe em seu parte final que ‘...torna preventa a competência do Relator para todos os recursos ou incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes à mesma lide’, exceto se ‘§ 3º - Cessará a prevenção se o recurso, o mandado de segurança, o habeas corpus ou a medida cautelar forem considerados prejudicados ou não conhecidos’.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência**

Em recente julgado, o TJMG ao enfrentar a *quaestio*, uniformizou o entendimento que transcrevo:

PREVENÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ANTERIOR. APELAÇÃO CRIMINAL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. A dependência na distribuição do recurso de agravo em execução penal firma-se pelo órgão julgador que primeiro conheceu de qualquer recurso anterior relativo a uma das condenações ativas executadas pelo agravante. Irrelevante perquirir se o objeto do agravo tem ou não vinculação específica com a apelação criminal adotada como paradigma da prevenção, uma vez que a execução penal constitui um processo uno e indivisível. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0704.11.004113-1/002 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: FLÁVIO LEITE DESEMBARGADOR(A) DA 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TJMG - SUSCITADO(A): EDUARDO MACHADO DESEMBARGADOR(A) DA 5ª CÂMARA CRIMINAL DO TJMG – RELATOR: DESEMBARGADOR JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ – DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2013. (PUBLICADO NA 2ª EDIÇÃO DO CADERNO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM 31/07/2014).

Embora a solução adotada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tenha posicionamento firmado pela prevenção, frise-se que no referido Sodalício a prevenção recai no órgão julgador, por laborarem com o modelo de ‘*distribuição por cadeira*’ e não dentre seus membros, como ocorre no âmbito deste Poder.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar remédio constitucional que atacava múltiplas ações penais, destacou de modo diverso a questão da prevenção, diante da norma contida regimentalmente (art. 71), asseverando que:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ALEGADA NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA DEFESA EM SEDE RECORSAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

*CONHECIMENTO. 1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que negou provimento ao recurso do réu não fez qualquer menção à alegada necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho. 3. Tal matéria deveria ter sido arguida no momento oportuno e perante o juiz competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECORSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. 1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas a, b e c. 2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 3. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdãos proferidos por ocasião do julgamento de apelações criminais, contra os quais seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que também impede o seu conhecimento. IMPUGNAÇÃO DE DIVERSAS AÇÕES PENais NO MESMO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em julgado recente, esta colenda Quinta Turma entendeu que não se admite a impetração de habeas corpus para questionar, de uma só vez, várias ações penais, exatamente como no caso dos autos, em que neste único remédio constitucional se pretende a análise de condenações proferidas contra o paciente em 5 (cinco) processos distintos. PRETENDIDA REUNIÃO DE TODAS OS FEITOS EM TRÂMITE NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENVOLVENDO O PACIENTE PARA FINS DE ANÁLISE DA CONTINUIDADE DELITIVA OU DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. **INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO RELATOR EM PROCESSOS QUE NÃO SE REFEREM À MESMA AÇÃO PENAL.***



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE AÇÕES QUE ESTÃO EM FASES DISTINTAS. 1. *Não há falar em prevenção deste Relator para todos os feitos envolvendo o paciente, uma vez que, de acordo com o artigo 71 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, somente a ação e a execução referentes a um mesmo processo tornam preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores.* 2. Ademais, a eventual existência de continuidade delitiva não torna imprescindível a reunião de ações que se encontram em fases distintas, como ocorre na hipótese em tela, questão que deve ser levada a deliberação do Juízo das Execuções, a quem compete decidir acerca da soma ou unificação das penas decorrentes dos processos deflagrados contra o paciente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 250683 SP 2012/0163536-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2013).

Da leitura regimental ou da própria interpretação gramatical do regramento interno deste Sodalício, não difere da solução ventilada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, **especificamente no executivo de pena em que integram várias lides** (unificação das penas), em que mais de um Desembargador teve a oportunidade de relatar nos processos originários distintos, seja em sede recursal ou remédio constitucional (*habeas corpus*), **não há que se falar em prevenção**, seguindo a tramitação na distribuição do Agravo em Execução Penal a regra esculpida no caput do artigo 80, RITJMT, **salvo** a prevenção decorrente de incidente oriundo do próprio recurso (Agravo em Execução), bem como se o executivo de pena atacado via o recurso em alusão esteja atrelado a um processo já submetido à instância superior ou ainda se todos os processos da unificação da pena haviam sido submetidos à relatoria de um único membro deste Sodalício, em ambos os casos, não foram considerados prejudicados ou não conhecidos (§3º).



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência**

É o que cumpria esclarecer, sem prejuízo da observância contida na Resolução n. 185/2013-CNJ, quando se tratar de procedimento do sistema Judicial Eletrônico-PJe, o qual vedava a exclusão de membro do sorteio e eventual prevenção, casos em que a análise da prevenção deva ocorrer em palco judicial.

Comunique-se a Solicitante. Após, **arquive-se**.

Cumpra-se.

Cuiabá, 1º de fevereiro de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO,
Presidente do Tribunal de Justiça.